



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.454: /2015 – GAPR

Lagoa Santa, 05 de outubro de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 4.233/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “LAGOA SANTA MAIS LIMPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.233/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.233/2015, apresenta proposta que dispõe sobre a criação do projeto “Lagoa Santa mais limpa” e dá outras providências.

Embora louvável seja a proposta apresentadas pelos ilustres vereadores, o Projeto em questão não pode prosperar sob o risco de causar prejuízos para a Administração Pública, a alguns possíveis patrocinadores do projeto, bem como a própria população, conforme será exposto ao longo da justificativa de Veto.

Não está explicitado no Projeto a estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a elaboração, divulgação e implantação e fiscalização do programa “Lagoa Santa mais limpa”. Ademais, com as informações apresentadas, depreende-se que as implicações do projeto ora apresentado extrapolam os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, tendo em vista importar em usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Dessarte os Projetos de Lei, como o em questão que importem na criação de gastos para Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Poder executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrárias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual se conclui que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Outrora cumpre nos analisar e esclarecer determinados pontos da redação de alguns artigos do Presente Projeto, senão Vejamos:

“Art. 1º
§ único - *As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou outro lugar da sua escolha.’*

É imperioso destacar que o presente artigo, confere ao particular interessado a prerrogativa de escolher onde será instalada a “lixeira”, desde que seja defronte seu estabelecimento ou outro lugar da sua escolha. No entanto, que no trecho onde se lê, “ou outro lugar da sua escolha”, claramente faculta ao particular optar por colocar a lixeira dentro dos limites de sua residência, não havendo no texto nenhum artigo que discipline o contrário.

Tem-se que as lixeiras, são instaladas levando em consideração as disposições municipais sobre obras e posturas, justamente, por que se analisa a instalação irá ou não prejudicar o trânsito de pedestres, a acessibilidade, entre outros, o que mostra que além de inconstitucional ela é ilegal, pois contraria a legislação municipal aprovada pela própria edilidade.

Ademais, as regras de posturas são de competência do Chefe do Executivo, que é quem verifica as necessidades da população.

Dessarte, caso seja implementado pelo Poder Público, qualquer Projeto que verse sobre a colocação de forma padronizada de lixeiras na cidade, há que se explicitar três pontos:

1º) Não pode o Poder Legislativo propor projeto de Lei que importe em regulamentação quanto a forma de organização das atividades do Poder Executivo Municipal, sob pena de ofensa ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município, por invasão de competência.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2º) Notadamente deve-se ressaltar que o presente projeto propõe a colocação de lixeiras na cidade sem que para tanto o Poder Público desembolse qualquer valor, motivo pelo qual não pode determinar que caso o Município efetue a colocação de lixeiras na cidade, deva satisfazer a um projeto de iniciativa diferente; e

3º) Sendo um projeto de iniciativa do Poder Público Municipal, tendente a promover a conservação e limpeza da cidade, e sem qualquer patrocínio, não há por que garantir ao particular que estampe seu nome ou logomarca em uma lixeira implantada no espaço público pela administração pública. Ademais o que deve ser estampado na eventualidade de implantação de tal projeto deveriam ser o slogan da Campanha, bem como, são mensagens de preservação do bem comum, de conscientização ambiental, social e da importância em se promover a coleta seletiva de lixo.

Ademais, note –se o artigo 2º do presente projeto de lei:

Art. 2º - São objetivos do projeto “Minha Cidade, a mais limpa”.

I – a preservação da limpeza;

II – A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

(...)

V- a redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas.

Em que pese o intuito da presente iniciativa, não foi apresentado junto ao projeto, qualquer estudo tendente a demonstrar que a colocação das lixeiras na cidade assegurara a ocorrência dos benefícios acima.

Ressalta-se ser importante a padronização de qualquer iniciativa como o presente, todavia não foi apresentado no projeto qual seria o formato e as cores padrões a serem pintadas as lixeiras, vejamos:

Art. 3º - Poderá ser afixada em local visível das lixeiras placa indicativa mencionando o nome e/ou logomarca da instituição ou empresa parceira.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

É premente destacar-se o flagrante desrespeito ao *Princípio da Isonomia*. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”, de modo que garante tratamento isonômico aos cidadãos, não tendo sido respeitado no caso em comento, tendo em vista que sendo as obrigações iguais, assim também deveriam ser os direitos.

Art. 10 – o recolhimento do lixo depositado nas lixeiras, será feito pelo órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados.

Dessarte, tal artigo, cria despesas ao erário público, primeiro por impor ao Administrativo Municipal a obrigação do recolhimento do lixo, e segundo, pois a manutenção das lixeiras do projeto não implica apenas no recolhimento do lixo, mas também na desinfecção das lixeiras, o que demanda a contratação de empresa especializada.

Os Projetos de Lei que implicam na criação de gastos a Administração Pública Municipal, apenas podem ser deflagrados Pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 45 e artigo 68 da Lei orgânica Municipal.

Ademais, depreende-se que o Projeto *in voga*, reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei*, previstos no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual, conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Diante do exposto, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá elaborar Projeto de Lei, como o presente, que gera gastos e obrigações para o Executivo Municipal, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 4.233/2015.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL